



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 736 /2016.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 492 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 07, de 07 do mesmo mês e ano, o qual “altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 256/2016-Gab, de seu titular:

“**Despacho nº 256/2016-Gab** - Através do Ofício nº 639/SECC, fl. 02, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para pronunciamento sobre a conveniência do Chefe do Poder Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei Complementar nº 07/2016, de 07 de junho de 2016, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, fls. 03, o qual apresenta proposta de alteração da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.



ESTADO DE GOIÁS



A alteração pretendida visa incluir o município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Visando parecer técnico, o instrumento foi enviado à Superintendência Executiva de Assuntos Metropolitanos, a qual através de sua assessoria apresentou Nota Técnica, fls. 05 a 07.

Os principais pontos levantados na Nota Técnica são: 1) que nos termos dos contratos de concessões dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia, levou-se em conta para a fixação da tarifa básica os 18 municípios constantes na Lei Complementar nº 27/1999, refletindo o equilíbrio econômico-financeiro; 2) que está sendo promovido um amplo estudo de proposição para adequação da Lei Complementar nº 27/1999 ao Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) recomendando a não inclusão, no momento, do Município de Caturai na RMTc.

Desse modo, face às motivações constantes no documento técnico acima referenciado, manifestamo-nos pela inconveniência de acolhimento do mencionado Autógrafo de Lei Complementar pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser vetado.

(...)"

À vista do pronunciamento da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei complementar em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Fica instituída a rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar n°. 07, de 07/06/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 17/06/16, via ofício n°. 492/P e, em 08/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 736/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/07/16

Victor Hugo
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 08/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 11 08 12036
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002169
Data Autuação: 08/07/2016

Nº Ofício: 736 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
07, DE 07 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº
2015001420.



2016002169



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 736 /2016.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 492 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 07, de 07 do mesmo mês e ano, o qual “**altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia**”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 256/2016-Gab, de seu titular:

“**Despacho nº 256/2016-Gab** - Através do Ofício nº 639/SECC, fl. 02, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para pronunciamento sobre a conveniência do Chefe do Poder Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei Complementar nº 07/2016, de 07 de junho de 2016, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, fls. 03, o qual apresenta proposta de alteração da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.



ESTADO DE GOIÁS



A alteração pretendida visa incluir o município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Visando parecer técnico, o instrumento foi enviado à Superintendência Executiva de Assuntos Metropolitanos, a qual através de sua assessoria apresentou Nota Técnica, fls. 05 a 07.

Os principais pontos levantados na Nota Técnica são: 1) que nos termos dos contratos de concessões dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia, levou-se em conta para a fixação da tarifa básica os 18 municípios constantes na Lei Complementar nº 27/1999, refletindo o equilíbrio econômico-financeiro; 2) que está sendo promovido um amplo estudo de proposição para adequação da Lei Complementar nº 27/1999 ao Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) recomendando a não inclusão, no momento, do Município de Caturai na RMTC.

Desse modo, face às motivações constantes no documento técnico acima referenciado, manifestamo-nos pela inconveniência de acolhimento do mencionado Autógrafo de Lei Complementar pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser vetado.

(...)"

À vista do pronunciamento da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei complementar em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

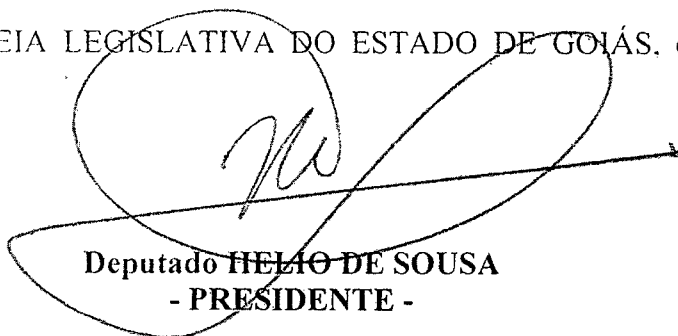
“Art. 1º

§ 3º Fica instituída a rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.


.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar n°. 07, de 07/06/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 17/06/16, via ofício n°. 492/P e, em 08/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 736/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.


Goiânia 08/07/16

Victor Hugo
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 08/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02/08/2016


1º Secretário

COMISSÃO CONSTITUENTE DO RJ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RIO DE JANEIRO, 02/08/2016